

RESUMO DE ACÓRDÃO

HAROUNA DICKO E OUTROS

C.

O BURKINA FASO

PETIÇÃO INICIAL N.º 037/2020

DECISÃO SOBRE A ADMISSIBILIDADE

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Arusha, 13 de Novembro de 2024: o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (denominado a seguir como «o Tribunal») proferiu o seu Acórdão a respeito do processo de *Harouna Dicko e Outros c. a República do Burkina Faso*.

No dia 5 de Novembro de 2020, Harouna DICKO, Aristide OUEDRAGO, Bagnomboé BAKIONO, Lookmann Mahamoud SAWADOGO e Apsadou DIALLO («os Peticionários») apresentaram uma Petição ao Tribunal contra o Burkina Faso («o Estado Demandado»).

Na sua Petição, os Peticionários alegavam a violação do direito do povo burquinabé de participar em eleições, direito este protegido pelo n.º 1 do Artigo 13.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos («a Carta»), pelo n.º 2 do Artigo 4.º da Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governança (a seguir denominado como «CADEG»), pelo Artigo 25.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (a seguir denominado como «PIDCP») e pelo n.º 1 do Artigo 2.º do Protocolo A/SP1/12/01 sobre Democracia e Boa Governança da CEDEAO (a seguir denominado como «o Protocolo sobre a Democracia da CEDEAO»).

A título de reparação, os Peticionários pediram ao Tribunal que declarasse que a Lei n.º 034-2020/AN, de 25 de Agosto de 2020, que altera o Código Eleitoral, viola as disposições da Carta,

RESUMO DE ACÓRDÃO

da CADEG, do PIDCP e do Protocolo da CEDEAO sobre a Democracia acima referidos e que declarasse a referida lei nula e sem efeito.

Do pedido resulta que, em Janeiro de 2020, no contexto das eleições legislativas e presidenciais agendadas para esse ano, o Governo submeteu à Assembleia Nacional um projecto de lei para alterar o Código Eleitoral, num momento em que os habitantes de várias regiões do país haviam abandonado as suas localidades, refugiando-se em zonas fronteiriças com países vizinhos devido à insegurança reinante no país.

Os Peticionários alegam ainda que, no dia 5 de Fevereiro de 2020, sem ter em conta as conclusões do Diálogo Nacional sobre os preparativos para as eleições realizadas de 5 a 22 de Julho de 2019, o Governo procedeu à elaboração das listas eleitorais e fixou a data das eleições para 22 de Novembro de 2020. Os Peticionários sustentam que, na sequência da decisão do Governo, vários intervenientes políticos publicaram um relatório de comum acordo a propor o adiamento das eleições. No dia 20 de Julho de 2020, sem organizar um novo diálogo político tal como proposto no relatório das partes interessadas políticas, o Governo, em consulta com alguns membros do comité de acompanhamento do primeiro diálogo político, reintroduziu na Assembleia Nacional o projecto de lei que altera o código eleitoral, que autorizava o Governo a invocar força maior ou circunstâncias excepcionais para realizar as eleições.

Os Peticionários intentaram acção junto ao Conselho Constitucional a impugnar a constitucionalidade das alterações ao Código Eleitoral. O Conselho Constitucional indeferiu a referida acção por ter sido apresentada contra uma lei que já tinha sido promulgada.

Uma vez que o Estado Demandado não apresentou quaisquer alegações, o Tribunal proferiu a sua decisão à revelia.

O Tribunal examinou todos os aspectos da sua competência e concluiu que era competente para conhecer da Petição.

RESUMO DE ACÓRDÃO

Quanto à admissibilidade da Petição, o Tribunal observou que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade relativos à identidade dos Peticionários [alínea a) do n.º 2 do Artigo 50.º]; compatibilidade com o Acto Constitutivo da União Africana e a Carta [alínea b) do n.º 2 do Artigo 50.º]; a ausência de linguagem depreciativa ou insultuosa contra o Estado Demandado, [alínea c) do n.º 2 do Artigo 50.º]; a ausência de notícias veiculadas pelos meios de comunicação de massas [alínea d) do n.º 3 do Artigo 50.º].

Por outro lado, no que respeita ao requisito de esgotamento prévio das vias de recurso previstas no direito interno, o Tribunal considerou que os Peticionários, que deveriam ter submetido a questão ao Conselho Constitucional antes da promulgação da lei, ou contestado a alteração constitucional perante os tribunais ordinários, mas não o fizeram, não esgotaram as vias de recurso internas disponíveis. A Petição foi, por conseguinte, com base nas considerações expendidas declarada inadmissível.

O Tribunal decidiu igualmente que os Peticionários assumiriam as custas judiciais.

Em conformidade com o n.º 7 do Artigo 28.º do Protocolo e com o n.º 1 e n.º 2 do Artigo 70.º do Regulamento do Tribunal, a declaração da Ven. Juíza Chafika Bensaoula é anexada ao presente Acórdão.

Mais informações

Mais informações sobre este caso, incluindo o texto integral do acórdão do Tribunal Africano, estão disponíveis no Sítio Web: <https://www.african-court.org/cpmt/fr/details-case/0372020>

Para pedidos de informação, queiram contactar o Cartório do Tribunal, através dos seguintes endereços electrónicos: registrar@african-court.org or registry@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência jurisdicional sobre todos os casos e litígios submetidos ao Tribunal



AfCHPR

African Court on Human
and Peoples' Rights

Arusha, Tanzânia
Sítio Web: www.african-court.org
Telefone: +255-27-970-430

RESUMO DE ACÓRDÃO

relacionados com a interpretação e a aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de quaisquer outros instrumentos de direitos humanos pertinentes ratificados pelos Estados em causa. Para mais informações, queiram consultar o nosso Sítio Web: www.african-court.org